

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTO Nº..... DE 2025

(Do Sr. Gilberto Abramo)

Requer ao Presidente da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos regimentais, a declaração de Prejudicialidade do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2011 e seus apensos.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Na condição de relator do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2011, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, de modo a definir o local de cobrança do ISSQN incidente sobre serviços relativos a cartão de crédito e débito, bem como de seus apensos que trazem propostas correlatas em torno do mesmo tributo, entendemos que as matérias devem ser declaradas prejudicadas.

São dois os motivos principais que nos levam a propor o presente requerimento:

1 – A Legislação atual, aprovada posteriormente a apresentação dos projetos, já contempla o que as matérias pretendem instituir:

Sobre isso, a Consultoria Legislativa desta Casa se pronunciou:

"Tendo em vista a demanda em tela, cabe informar a Vossa Excelência que, de fato, a Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, reforçada pela aprovação da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, resolveram o problema do local da tributação do Imposto sobre Serviços (ISS), sob a ótica da arrecadação dos municípios.

Antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 157, de 2016, o local da cobrança do ISS de que trata o subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº 116, 2003 (serviços de cartão de crédito, de débito e congêneres, prestados pelas administradoras de cartão de crédito, de débito congêneres) era o município onde estava localizado o estabelecimento prestador do serviço, ou seja, a administradora do cartão de crédito ou de débito e congêneres.



* C D 2 5 5 9 6 9 9 7 0 8 0 0 *

Importantes foram as lições aprendidas durante o período de urgência sanitária e calamidade pública pelos quais enfrentamos em função da pandemia de COVID-19. Em sua decorrência, diversas proposições foram propostas nesta Casa oferecendo as mais diversas medidas para enfrentamento dos desafios que nos trouxe aquele período.

Após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 157, de 2016, agora reforçada pelo texto da Lei Complementar nº 175, de 2020, o local da cobrança do ISS passou a ser o município do domicílio do tomador do serviço”.

2 – A Reforma Tributária, promulgada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, extinguiu o referido imposto.

Como é de amplo conhecimento, tanto o ISS quanto o ICMS foram substituídos pelo Imposto Sobre Bens e Serviços. Esta Casa se debruçará sobre a regulamentação da Reforma Tributária e não faz sentido mantermos em tramitação matérias que perderam o seu objeto, como é o caso presente.

A prejudicialidade em questão, dá-se, portanto, em duas condições: (a) por já ter se transformado em diploma legal e; (b) pela perda de objeto em função da extinção do referido tributo.

O Regimento Interno desta Casa, em seu artigo 164, inciso I, estabelece:

Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade;

II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

.....

Ante o exposto, nos termos dos artigos 163 e 164 do RICD, requeremos a Vossa Excelênciade declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2011 e seus apensos.

Cordialmente,

GILBERTO ABRAMO

Relator

Deputado Federal - Republicanos/MG



* C D 2 5 5 9 6 9 9 7 0 8 0 0 *